



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.955966/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.055 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS- Presidente.

assinado digitalmente

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Redator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 13ª Turma da DRJ/SPO I, a qual, por unanimidade de votos  **julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada**, tendo em vista que sua protocolização fora feita fora do prazo legal. Em ato contínuo, o processo de Declaração de Compensação fora realizado pelo contribuinte por meio eletrônico (PER/DCOMP nº 41393.22691.220904.1.3.04-4175), na data de 22/09/2004, no qual pretendia quitar os débitos declarados no referido documento, com créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado, por meio de DARF, na data de 01/01/2000, no valor de R\$ 594,49, no código de receita 8109, nos termos do Acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 01/01/2000*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.  
EFEITOS*

*A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecimento.*

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem à: (i) comprovação da existência do crédito para fins de compensação, (ii) existência do direito constitucional do direito de petição, (iii) não existência de natureza litigiosa no processo administrativo de compensação, e (iv) prevalência do princípio da verdade material no processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 150, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente Substituto da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF a formalizar o presente acórdão. Ressalte-se que o relator original, por equívoco, juntou aos autos decisão relativa a outro processo, julgado na mesma sessão que o presente. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da decisão destes autos.

Desta forma, adota-se, em linhas gerais, o voto proferido no processo 10880.955968/2008-26 (fls. 143 a 145), com as adaptações necessárias à situação deste processo.

Admissibilidade do Recurso.

Admito o presente Recurso Voluntário em virtude do preenchimento dos requisitos regulares para o seu desenvolvimento positivo.

O recorrente, inconformado com a decisão de primeira instância, interpôs o presente Recurso Ordinário para que este Órgão analisasse novamente suas pretensões. Porém, razão alguma assiste a ele, porquanto o processo administrativo está morto desde sua fase inaugural de apresentação da manifestação de inconformidade. Explico!

Para minhas convicções como Julgador administrativo, o fato que determinou sua não admissão está centrado na ocorrência da preclusão temporal, quando da apresentação intempestiva da impugnação administrativa, alcunhada de manifestação de inconformidade.

Veja-se, a Lei nº 10.822/2003 incluiu o § 9º ao artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 e, assim, facultou ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, o exercício do direito subjetivo de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação requerida. Além disso, o § 7º da referida legislação determinou também que, em casos de não homologação da compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, ao pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, integrando as normas extraídas do instrumento legal de regência, o contribuinte deveria apresentar sua manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do ato que não homologou seu pedido de compensação, caso quisesse discutir a decisão contrária aos seus interesses.

De modo que, em termos de prova concreta existente nos autos, verifica-se que o contribuinte foi notificado do Despacho Decisório em 02/12/2008, e vindo somente a apresentar sua manifestação de inconformidade no dia 07/10/2009. Ou seja, quase um ano depois.

Portanto, para fundamentar e noticiar os termos que me levaram a concluir pelo não conhecimento do presente recurso, trago aqui o que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996: “a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar”.

Nesse sentido, tendo em vista o que dos autos consta e pelas razões por mim aqui expostas, CONHEÇO do recurso ora interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, em sua integralidade, a decisão *a quo* que reconheceu a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, portanto, não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Com base nesses fundamentos, o relator original negou provimento ao recurso voluntário, sendo acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

assinado digitalmente

Paulo Roberto Duarte Moreira - redator *ad hoc*

Processo nº 10880.955966/2008-37  
Acórdão n.º **3802-003.055**

**S3-TE02**  
Fl. 154

---